



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.451, DE 2006

(Do Sr. Ivan Ranzolin)

Dá nova redação ao inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6315/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso III do art. 9º da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.

I-

II -

III – ser novamente contratado nos termos desta lei antes de decorrido vinte e quatro (24) meses do encerramento de seu contrato, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º e selecionado por meio de prova escrita e prova de títulos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende dar nova redação ao inciso terceiro do artigo 9º. Da Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para exigir do pessoal temporário que possa ser recontratado a seleção através de prova escrita e prova de títulos. O cumprimento do prazo do interstício de vinte e quatro (24) meses, no caso de contratos temporários da União, que foram selecionados por meio de provas escritas e prova de títulos, limite o direito líquido e certo de igualdade entre os concorrentes, pois, o processo seletivo através de provas escritas e provas de títulos é um processo isonômico.

São estas as razões que justificam apresentação do presente projeto de lei e que contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 05 de Setembro de 2006.

IVAN RANZOLIN

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público,

nos Termos do Inciso IX do art. 37 da
Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
